

**TC 034.533/2014-1**

**Apensos: TC 015.789/2013-6**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionadas:** Ministério do Esporte (ME), Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio 2007 (CO-RIO)

**Responsáveis:** André Gustavo Richer (CPF 009.749.867-04), TRIMAK Engenharia e Comércio Ltda.(CNPJ 42.281.485/0001-89)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de instrução complementar em consonância com o despacho da peça 6, tendo em vista a ausência de registro dos débitos no e-TCU para realização dos ofícios de citação.

## EXAME TÉCNICO

2. Considera-se o teor da Instrução à peça 4.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos do item 1.6.2 do Acórdão 1754/2014-TCU-Plenário:

a) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação dos responsáveis abaixo, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos os respectivos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação correspondente, em decorrência de irregularidades ocorridas no âmbito da execução Convênio 85/2007, firmado entre o Ministério do Esporte e o CO-RIO, com o objetivo de aquisição de produtos e serviços necessários à montagem de estrutura e elementos cenográficos, palco, pira, instalações acessórias ações desenvolvidas para promoção e divulgação (projetos promocionais) para os XV Jogos Pan-americanos Rio 2007:

a.1) André Gustavo Richer, CPF 009.749.867-04, vice-presidente do Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007, CO-RIO, signatário por aquele comitê no Termo de Convênio 85/2007 e representante do conveniente, o valor de **R\$ 34.954,50**, atualizado monetariamente a contar de 31/8/2007, referente ao pagamento, com recursos do convênio, pela prestação de serviços de locação de equipamentos (manipuladores telescópicos modelo GTH 3512 e lança articuladora S 65), os quais já haviam sido contratados pelo Ministério do Esporte junto à empresa WA & Tranze Ltda., solidariamente com a empresa TRIMAK Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 42.281.485/0001-89, em razão do recebimento em duplicidade para prestação do mesmo serviço, assim evidenciado nos documentos fiscais 6687 e 20618, ambos de 26/7/2007, relativos à execução do Contrato Emergencial 15/2007, pactuado com a empresa W&Tranze Eventos Promocionais e Publicidade Ltda., CNPJ 05.000.282/0001-40, e na Nota Fiscal 6987, atinente ao Convênio 85/2007 (parágrafos 14, 19, 21 e peça 43, p. 5-7, parágrafos 34-44);

### Débito

Data	Valor Histórico
31/8/2007	34.954,50

Valor atualizado em 6/2/2015: R\$ 53.043,45

Memórias de cálculo: peça 2

a.2) André Gustavo Richer, já qualificado acima, o valor de **R\$ 241.276,81**, atualizado monetariamente a contar de 10/7/2007, em decorrência de ausência de comprovação de recolhimento de 15% de imposto sobre equipamentos ingressados no Brasil, em regime temporário, vinculados ao Convênio 85/2007, em desacordo com a previsão de suspensão tributária prevista no artigo 4º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SRF 285, de 14/01/2003, uma vez que os comprovantes fornecidos pelo CO-RIO, não se coadunam com a natureza do objeto tributado, solidariamente com o Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio-2007, CNPJ 05641145/0001-95, por ter sido a pessoa jurídica beneficiária do repasse efetuado pelo Ministério do Esporte

Débito

Data	Valor Histórico
10/7/2007	241.276.81

Valor atualizado em 6/2/2015: R\$ 367.006,16

Memórias de cálculo: peça 3

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Secex/RJ, em 06 de fevereiro de 2015.

*(assinado eletronicamente)*

Marcus Vinicius Campiteli

AUFC – Mat. 6274-0

Anexo 1 – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamento, com recursos do Convênio ME 85/2007, pela prestação de serviços de locação de equipamentos (manipuladores telescópicos modelo GTH 3512 e lança articuladora S 65), os quais já haviam sido contratados pelo Ministério do Esporte junto à empresa WA & Tranze Ltda.	André Gustavo Richer, vice-presidente do CO-RIO, Signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente, CPF 009.749.867-04	9/7/2007 a 31/8/2007	Omissão, no papel de signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente, em verificar que o objeto do convênio já havia sido realizado em outra contratação do Ministério do Esporte.	A omissão do responsável permitiu o pagamento de objeto já pago anteriormente pelo Ministério do Esporte resultando em dano ao erário.	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé do responsável. Era razoável exigir do responsável que verificasse que o objeto do Convênio ME 85/2007 já havia sido realizado em outra contratação do Ministério do Esporte antes de assinar o referido convênio.
	TRIMAK Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ	9/7/2007 a 31/8/2007	Empresa beneficiária de pagamento pelos serviços	A TRIMAK recebeu do CO-RIO os pagamentos pelos serviços prestados	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé dos responsáveis da



	42.281.485/0001-89		prestados por outra empresa.	por outra empresa.	empresa. Era razoável exigir dos responsáveis da empresa conduta diversa.
Ausência de comprovação de recolhimento de 15% de imposto sobre equipamentos ingressados no Brasil, em regime temporário, vinculados ao Convênio 85/2007, em desacordo com a previsão de suspensão tributária prevista no artigo 4º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SRF 285, de 14/01/2003	André Gustavo Richer, vice-presidente do CO-RIO, Signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente, CPF 009.749.867-04	9/7/2007 a 31/8/2007	Omissão, no papel de signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente, em comprovar o recolhimento do imposto devido, incluído nos valores pagos na locação de equipamentos.	A omissão do signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente permitiu a ocorrência de dano ao erário decorrente do valor pago a maior do imposto de 15% sobre equipamentos ingressados no Brasil, em regime temporário, em desacordo com a suspensão tributária prevista no artigo 4º, incisos III e IV, da Instrução Normativa SRF 285, de 14/01/2003.	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé do responsável. Era razoável exigir do responsável que buscasse o ressarcimento dos valores pagos a maior a título de impostos suspensos pela SRF, na sua função de signatário do Convênio ME 85/2007 e representante do convenente.
	Comitê Organizador dos Jogos Pan-americanos Rio – 2007 – CO-RIO (CNPJ 05.641.145/0001-95)	9/7/2007 a 31/8/2007	Pessoa jurídica beneficiária do repasse efetuado pelo Ministério do Esporte	O CO-RIO foi a pessoa jurídica de direito privado que recebeu os recursos federais oriundos do Convênio ME 85/2007.	Não há elementos nos autos que permitam caracterizar a boa-fé dos responsáveis do CO-RIO. Era razoável exigir dos responsáveis conduta diversa.